

## À Paz Perpétua

(Originalmente publicado em Kant, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Traduzido por Bruno Cunha. Petropólis: Vozes/São Francisco, 2020, p.7-27.)

### Estudo introdutório (Extrato p.7-9 e p.16-24)<sup>1</sup>

#### 1. O contexto e o significado de *À paz perpétua*

[7] Em 1795, a maneira sarcástica com a qual Kant inaugura um de seus textos mais influentes referindo-se ao letreiro de uma pousada holandesa sobre o qual está pintado um cemitério cujo lema é a “paz perpétua”, diz muito sobre a situação em que se encontrava não só a relação dos países europeus daquele tempo, mas também, de um modo geral, a dos povos na história da humanidade. Por isso não é de se surpreender que o opúsculo kantiano de sugestivo título, *À Paz Perpétua*, tenha se tornado tão rapidamente popular e influente. A tiragem de 2000 cópias da primeira edição, publicada em 4 de outubro de 1795, foi imediatamente seguida, na primavera de 1796, de uma segunda edição com tiragem de 1500 exemplares e com a adição de um segundo anexo, uma reação inevitável às versões piratas que, naqueles tempos, já circulavam por Frankfurt e Leipzig. Em 1796, Nicolovius, o editor com quem Kant trabalhava, aproveitou a oportunidade para lançar uma primeira tradução, feita para o francês, já com o segundo anexo, com o objetivo de substituir uma versão não autorizada que fora antes publicada em Berna e que supostamente se reporta a Louis-Ferdinand Huber, alguém próximo a Benjamim Constant.

É perceptível que esse interesse imediato pelo escrito kantiano é reflexo da urgência com a qual se impunha o tema da paz a um continente cuja formação histórico-política se caracterizou justamente, desde o seu início e quase em sua totalidade, pela experiência das guerras. De um modo geral, documenta-se, desde 3600 a.c até o meio de século XX, mais de 14000 conflitos bélicos no mundo e, nesse lapso de tempo, não mais do que 292 anos de paz, sendo que no transcurso de 3357 anos, firmaram-se cerca de 800 tratados de paz, sem que nenhum deles tivesse alcançado mais do que 10 anos de

---

<sup>1</sup> Por Bruno Cunha, Professor da Universidade Federal de São João Del Rei, Departamento de Filosofia e Métodos (DFIME). Contato: brunocunha@ufsj.edu.br

duração<sup>2</sup> [8]. A essa experiência histórica seguiu-se um longo debate que, desde as suas primeiras elaborações com Platão, Aristóteles e Cícero, passando por Agostinho e Tomas, acabou por culminar na tradição jusnaturalista moderna das doutrinas da guerra justa de Grócio, Pufendorf e Vattel, e, em última instância, nos projetos filosóficos de paz de Abbé de Saint Pierre e Rousseau. É, portanto, em referência a toda uma tradição histórico-filosófica que Kant redige o seu opúsculo, tanto em relação a sua estrutura, que tenta reproduzir o formato típico dos tratados de paz, geralmente divididos em artigos preliminares, definitivos e anexos etc, quanto em relação ao seu conteúdo que se configura, decerto, como uma *crítica* à instituição clássica do direito das gentes e ao poder político vigente<sup>3</sup>.

Embora haja uma rica literatura ocidental sobre a paz, nenhum dos textos clássicos se dedicou de uma maneira prioritária ao tema. O fato é que, como salienta Höffe (1995, p.1), a paz nunca se tornou um conceito fundamental da filosofia. Nas grandes obras políticas da modernidade, tais como o *Leviatã* de Hobbes e o *Segundo Tratado* de Locke, não encontramos de fato uma teoria da paz. Apenas em dois pensadores, temporalmente distantes um do outro, a paz adquire mais do que uma importância marginal, em Agostinho e Kant (HÖFFE, 1995, p.6). Mas bem diferente da *aeterna pax* de Agostinho<sup>4</sup>, usufruída na “vida eterna”, a paz perpétua de Kant não é aquela dos cemitérios e nem aquela frágil e inconsistente que tem sido vivenciada, a duras penas, pelo continente europeu<sup>5</sup>. Trata-se, de outro modo, de uma paz duradoura, sem reservas, garantida por mecanismos confiáveis e efetivos. Para sua realização, contudo, urge expressamente que seu conceito se desloque da posição de mero adendo da filosofia política, para a posição de um conceito central, estabelecido em *reciprocidade* com os conceitos fundamentais do direito e da política. Sob a tutela dessa reciprocidade, portanto, uma teoria do Estado, da justiça, da [9] liberdade e do progresso não pode prescindir do conceito de paz, do mesmo modo que, inversamente, uma teoria da paz não pode operar à revelia destes conceitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Jermolenko, D. Soziologie der internationalen Beziehungen. Em: *Sowjetwissenschaft/gesellschaftswissenschaftliche Beiträge*. 4, 1967. Apud J. Muñoz, Introducción. Em *Hacia La Paz Perpetua*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2005.

<sup>3</sup>A ocasião histórica é a *Paz da Basileia*, tratado firmado em abril de 1795 entre a recém fundada república francesa e a Prússia.

<sup>4</sup> Cidade de Deus, XIX 1-13; 26-28.

<sup>5</sup> Mas a paz para Kant não é a do tipo da *Paz da Basileia*, na qual se fixou legalmente as condições para se acabar com uma determinada guerra. O que ele quer é acabar com todas as guerras. A *Paz da Basileia* foi uma ocasião para Kant pensar em uma paz de tipo totalmente diferente e a forma do tratado do direito das gentes tornou-se uma metáfora para um tratado que nunca havia existido antes (SANER, 1995, p.45).

Não seria um equívoco dizer que, mesmo mais de duzentos anos depois, o escrito kantiano sobre a *Paz Perpétua* continua relevante. Basta mencionar que o opúsculo certamente influenciou a configuração de nosso contexto histórico- político. De acordo com Ledermann (1945 p. 147-150), já no século XIX, com *À Paz Perpétua* fundam-se os alicerces de uma nova era do pacifismo, construída sobre novas relações internacionais. Kant foi capaz de ir além de seus predecessores ao realizar, de uma maneira lógico-sistemática, uma síntese das principais idéias, que até então tinham sido propostas no âmbito do direito das gentes, o que resultou em uma transição do direito das gentes clássico, caracterizado aos moldes do “Direito de Guerra e de Paz” de Hugo Grócio, para um novo direito dos povos, em cuja racionalidade o conceito de paz está incondicionalmente pressuposto. Ao propor uma reforma das relações internacionais, estabelecendo a condição da paz junto aos fundamentos do direito racional, Kant teria superado, segundo Ledermann (1945), a utopia pacifista. Com isso, o pacifismo vai se libertar do seu caráter poético e bucólico, de suas amarras religiosas, para se tornar algo factível no horizonte da história. Se, de fato, ao se apoiar em pressupostos pouco sólidos, tais como a otimista ideia de uma conversão súbita e radical dos seres humanos, os esforços pela paz revelaram-se quiméricos, não há utopia alguma em acreditar que, se é para ser possível uma condição permanente de paz, ela só pode o ser sob os princípios do direito e das relações internacionais. Foi certamente influenciado por esse espírito – decerto uma idéia da razão não facilmente realizável na história, mas nem por isso utópica – que se sancionou, depois da primeira guerra mundial, a *Liga das Nações*, e, posteriormente, a *Organização das Nações Unidas*.

### 3.2. Os artigos definitivos e as condições positivas para a paz: republicanismo, federalismo livre e hospitalidade universal [16]

Aos artigos preliminares, que são condições meramente negativas mediante as quais é instaurada uma paz ainda provisória (CAVALLAR, 1997, p.83), seguem os artigos definitivos, que apresentam os fundamentos de uma teoria integral do direito público tripartida nos âmbitos do 1) direito do Estado (a esfera do direito entre pessoas em um povo), 2) do direito das gentes (a esfera do direito entre Estados) e 3) do direito cosmopolita (a esfera do direito entre os Estados e cidadãos cosmopolitas). Trata-se das condições positivas para a paz.

O primeiro artigo definitivo discute os fundamentos jurídicos para a instituição da paz em um contexto de primeira ordem, a saber, o do direito do Estado. Considerando o fato de que, em suas relações externas, os Estados se encontram no estado de natureza, - ou seja, um estado de guerra, mesmo que ainda não declarada - a primeira condição à paz perpétua é a de que a “constituição civil de todo Estado” seja “republicana” (AK, VIII:349). É importante observar que, a despeito de que a constituição republicana seja relativa ao direito interno do Estado, Kant acredita que os princípios do direito inerente a ela também deverão ter efeitos na esfera interestatal<sup>6</sup>. A constituição republicana é, para Kant, aquela estabelecida sobre os pressupostos da “liberdade”, “independência” e “igualdade”. É a única constituição derivada da fonte pura do direito e, portanto, a única capaz de conduzir à paz perpétua. Se nela as decisões políticas, inclusive aquelas relacionadas às ações de guerra, exigem o consentimento dos cidadãos - aqueles que de fato assumem os encargos da guerra - é de se presumir que a guerra não será tão certa quanto em um governo despótico, cuja decisão se encontra na mão de apenas um.

Kant chama a atenção para que não se confunda republicanismo com democracia. Pois, segundo ele, a democracia identifica-se não com o republicanismo, mas, na verdade, com o despotismo. Essa afirmação [17] nos leva a supor que a democracia não é concebida, na hipótese kantiana, como o governo do povo, mas apenas como o governo majoritário do povo, de modo que, como governo da maioria, ela baseia-se em leis majoritárias em detrimento das leis universais que devem emanar da vontade geral. Com isso, torna-se possível compreender melhor a crítica de Kant de que, na democracia, “todos – que, contudo, não são todos - tomam a decisão, o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma” (AK, VIII:352).

Com a contraposição entre republicanismo e democracia<sup>7</sup>, urge distinguir entre as “formas” da soberania e as “formas” de governo (AK, VIII:352). As formas da soberania ou formas de domínio dizem respeito a quem exerce o poder, dividindo-se em: 1) a autocracia, o governo de um só 2) a aristocracia, o governo de vários 3) e a democracia, o governo de todos. Mais importante do que as formas da soberania são as

---

<sup>6</sup> Segundo Höffe (2012, p.257), “uma vez que Estados são considerados como indivíduos, para eles vale o que conhecemos como princípio universal do direito: que [...] suas ações possam concordar com a de todos os outros Estados – indivíduos segundo uma lei universal.

<sup>7</sup> Ao estabelecer o conceito de república sobre os princípios da liberdade, da independência e da igualdade, Höffe (2012, p.256) acredita que “a república de Kant corresponde amplamente a uma democracia no significado de hoje”.

formas de governo, que se referem ao modo como esse poder é exercido, dividindo-se em: 1) republicanismo, que é baseado na distinção entre poder executivo e legislativo e é sempre representativo 2) Despotismo, que pressupõe a vontade particular e arbitrária do legislador no lugar da vontade geral. Em relação às formas de soberania, Kant argumenta que quanto menor é o número de governantes, maior é a representação e maior também é a possibilidade de se chegar, mediante reformas progressivas, ao republicanismo. Baseado nesse argumento, fica claro a preferência de Kant pela monarquia em detrimento da democracia, que, em sua opinião, não é capaz de alcançar uma constituição republicana a não ser mediante uma revolução violenta. Ao admitir um caminho progressivo em direção ao republicanismo, Kant faz referência ao governo de Frederico II que, embora ainda baseado em uma constituição despótica, já assumia – se não em letra, pelo menos em espírito - os princípios de um governo representativo.

O segundo artigo definitivo se instaura no âmbito do direito das gentes. Ele exige como base do direito das gentes a instituição do “federalismo de Estados livres” (AK, VIII:354). A condição dos Estados na sua relação entre si é originariamente a do estado de guerra, uma [18] condição que culmina na lesão recíproca e permanente entre os Estados. Mas, assim como no estado natural entre indivíduos, a condição natural entre os Estados deve ser superada através da instituição de uma ordem jurídica. No entanto, à diferença do Estado civil, cuja estrutura coercitiva se constitui de cima para baixo na relação entre soberano e súditos, a ordem jurídica interestatal não deve se constituir estruturalmente nesses moldes, a saber, na configuração de um Estado de povos ou de uma república mundial, mas como uma “liga de povos”, em sentido vertical, sem leis coercitivas ou, em outras palavras, uma federação livre. O conceito de “Estado de povos” parece carregar uma contradição porque o direito das gentes, como um direito entre povos soberanos, não deve admitir coerção e subordinação. Uma vez que os Estados soberanos já possuem uma constituição jurídica, estariam eles liberados da subordinação e da coerção de uma constituição mais ampla. Além disso, outro problema seria que a instauração de um Estado universal acabaria por suprimir as individualidades políticas e culturais de cada Estado. Ao assumir essa posição, Kant parece admitir a revisão das propostas que já haviam sido apresentadas, antes, *na Ideia de uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita* (1784) e *Sobre uma Expressão Corrente* (1793), em que se cogita a ideia de um Estado universal regido por leis coercitivas. Ao fim do segundo artigo, não obstante, Kant se reporta, curiosamente,

mais uma vez à ideia do Estado de povos sob “leis coercitivas públicas” (AK, VIII:357) como o artifício definitivo mediante o qual é possível superar, de acordo com o direito racional, o estado de natureza entre os Estados. No entanto, nesse ponto, esse pressuposto não parece se estabelecer como mais do que um ideal, uma vez que Kant se dá por satisfeito com aquilo que julga ser o seu substituto negativo, a saber, a federação livre. Mas para que essa ideia do federalismo livre seja exequível, ela precisa de um ponto de partida, que já se encontra estabelecido no seio do próprio republicanismo. Mais especificamente, na pressuposição da capacidade de um povo ilustrado e poderoso, organizado como república<sup>8</sup>, assumir o protagonismo nas relações internacionais. Ou seja, na aptidão de uma determinada república de assumir uma posição central em torno da qual todos os demais Estados entrarão em uma relação jurídica recíproca.

[19] A afirmação do federalismo livre como ordem jurídica interestatal abre espaço, ainda no segundo artigo definitivo, para uma crítica ao direito das gentes clássico, cujos fundamentos se baseiam em uma concepção antropológica pessimista da natureza humana. Ora, levando em conta a ideia de que a malignidade da natureza humana que é inibida pela coerção dentro do Estado manifesta-se plenamente na relação entre os Estados, o direito das gentes clássico não deu o devido crédito à possibilidade real da paz e, por isso, acabou por se instituir meramente como uma doutrina de justificação da guerra. Sem esperança de uma paz permanente, os jusfilósofos clássicos *Hugo Grócio, Pufendorf, Vatel* são retratados como nada mais do que aquilo que, nas palavras de Kant, se define como “fastidiosos consoladores” (AK, VIII:355). Contra eles, Kant sustenta a opinião de que o conceito de guerra justa é destituído de sentido porque, visto que, na relação mútua entre os Estados, não existe uma coerção externa comum, ou seja, um tribunal para julgar com força legal, isso significa que, nesse estado, não é possível declarar o que é ou não é de direito<sup>9</sup>. Falivelmente, tenta-se instituir o direito, em tais doutrinas, apelando ao poder do mais forte e ao resultado da guerra. Kant chama atenção, no entanto, para o fato de que todo Estado busca uma

---

<sup>8</sup> Para a diferença entre república e republicanismo, ver Kersting, 1995.

<sup>9</sup> Dentro da literatura, tem sido recorrente um debate sobre se Kant teria ou não assumido a doutrina da guerra justa, uma vez que a sua posição se mostra ambivalente na segunda metade de 1790. Enquanto em *À Paz Perpétua* parece claro o seu posicionamento negativo em relação ao direito à guerra, a *Metafísica dos Costumes* de 1797 mostra-se permissiva. Para Byrd, Hruschka, Orend e Shell, a *Metafísica dos Costumes* tem maior autoridade em relação ao isso. Por outro lado, Gregor sustenta inversamente que *À Paz Perpétua* começa onde a *Doutrina do Direito* de 1797 termina (WILLIANS, 2012, p.54-55).

justificação para guerra apelando ao direito. Como ele observa, mesmo que apenas nominalmente, tais Estados não deixam de prestar, dessa forma, uma homenagem ao conceito de direito. E esse respeito tácito deve ser visto como o sinal de uma predisposição latente no ser humano contra o mal radical da natureza humana.

No terceiro artigo definitivo, a condição positiva para a paz é estabelecida no âmbito de uma novidade, introduzida por Kant, dentro do direito público, a saber, o direito cosmopolita. Kant deixa claro, antes de tudo, que não se trata de filantropia, mas de um direito que todo cidadão do mundo tem de não ser tratado com hostilidade em solo estrangeiro. Não se trata apenas de um direito de hospedagem, [20] mas de um direito à visita e à “hospitalidade” em virtude da posse comum da superfície finita da terra, em cima da qual o ser humano não pode se dispersar infinitamente. Isto é, considerando o fato de que todas as pessoas possuem um direito originário e igualitário sobre o solo, também possuem um direito de estar em qualquer lugar do planeta. Mas, diferente das outras divisões do direito público, o direito cosmopolita tem um caráter restritivo na medida em que se limita às condições da “hospitalidade universal” (AK, VIII:357). Em última instância, esta restrição às “condições da hospitalidade”, vem acompanhada de uma proibição que se dirige à apropriação violenta das posses alheias, inclusive a de povos que não se constituem ainda como comunidades jurídicas (CAVALLAR, 1997, p.93). Ou seja, o terceiro artigo proíbe a colonização. Se, por um lado, o direito cosmopolita permite a tentativa de se estabelecer o comércio com os habitantes locais, relação essa que pode estimular o cosmopolitismo e mais tarde se firmar na forma de legalidade pública, por outro, proíbe expressamente a conquista desses povos. Em certas situações, os nativos têm o direito de mandar os estrangeiros embora ou, pelo menos, de restringir-lhes o acesso, como, por exemplo, fez a China e o Japão (AK, VIII:359). Não é difícil de observar que o argumento se apresenta como uma crítica ao colonialismo e ao imperialismo europeus. Kant parece conhecer a história das índias de Diderot e, dessa forma, critica o processo de colonização iniciado sob a máscara das relações comerciais (ARAMAYO, p.25). Para concluir, Kant reconhece o fenômeno da globalização da política, posto em movimento na modernidade e, sobretudo, no século XVIII, como um aspecto para a afirmação global do direito, o que se observa em sua declaração de que a violação do direito em um lugar do mundo pode ser sentida em todos os outros (AK, VIII:360).

### 3.3. Suplemento primeiro e a transição para a filosofia da história: a garantia da natureza

O suplemento primeiro apresenta um movimento que para muitos foi concebido como incongruente e prejudicial para a sistemática do tratado: a transição da filosofia política para a filosofia da história. Segundo alguns críticos, o tratado sobre a paz perpétua é transpassado por uma fissura, que se encontra exatamente no ponto onde [21] há a transição de uma para a outra. Se, nos artigos preliminares e definitivos, o ponto de vista é estritamente jurídico, o suplemento introduz a premissa básica da filosofia da história de Kant, a saber, a da garantia da natureza (AK, VIII:360). Para os críticos, é como se, a partir da declaração da garantia da natureza, se instaurasse, sem mediações, uma instância que, passando por cima das pessoas, instauraria a paz perpétua (CAVALLAR, 1997, p.78).

Em 1784, na *Ideia de uma História Universal*, Kant defende, no âmbito das idéias regulativas da razão, o conceito de um plano oculto da natureza que se serve do antagonismo das relações humanas para alcançar os seus propósitos. Kant não está propondo, com isso, no entanto, um retorno à teleologia especulativa clássica, cujo propósito é o de conhecer ou inferir uma causa superior a partir dos artifícios da natureza. Ele apenas propõe pensar, em analogia com as práticas artísticas humanas, essa causa como um fio condutor da história. Apesar de toda a inconformidade a fins que observamos na história da humanidade, seja a partir das guerras ou dos obstáculos naturais, devemos pensar que a natureza realiza um plano oculto, inclusive contra a nossa vontade, em direção ao progresso, que em última instância se dirige para a instituição de uma regulação internacional capaz de nos levar à paz perpétua. É perceptível que, com isso, Kant não está descartando a hipótese jurídica da primeira parte a favor de uma hipótese teleológica, nem preterindo a liberdade a favor do destino. Ele apenas está tentando esquadrihar um determinado caminho da história humana até um futuro, que pode muito bem se constituir de maneira diferente dependendo da forma como o encaramos, a saber, se com vista a certos ideais com a expectativa de transformar a realidade, ou se com vista a uma mera conformação com a experiência fática. Essa hipótese não tem apenas caráter heurístico, mas também um caráter eminentemente prático marcado pela necessidade de certo tipo de esperança no futuro. Não serve certamente para prever o futuro, mas é suficiente para mostrar que é um

dever factível a instituição de um Estado de direito que possa realizar a paz (AK, VIII:362).

Estamos habilitados a pensar, portanto, sob este ponto de vista, que a astúcia da natureza se manifesta de três maneiras diferentes (AK, VIII:365-68). Em primeiro lugar, ela se utiliza da guerra para [22] levar os povos a se instituírem como Estados e, posteriormente, como repúblicas. Com a instituição do Estado, a natureza proporciona os mecanismos para que as inclinações contrárias dos cidadãos possam se autoregular, permitindo o convívio social. A convivência social não pressupõe um aperfeiçoamento moral do cidadão, mas apenas a autoregulação de suas disposições antagônicas, resultadas de sua *sociabilidade insociável*, mediante leis coercitivas. Hipoteticamente isso deveria tornar possível, sob a tutela de leis jurídicas, até mesmo a coexistência pacífica em um povo de demônios. Mas se, por um lado, a instituição do Estado não depende do aperfeiçoamento moral, por outro, é o Estado de direito que vai criar o ambiente propício para que as disposições morais possam se desenvolver. Em segundo lugar, depois de conduzir os povos à instituição dos Estados, a natureza também usa de sua astúcia para manter estes Estados separados entre si através de suas diferenças religiosas e lingüísticas. Como Kant observa, esta separação está mais de acordo com as exigências do direito, uma vez que a reunião de todos os Estados em uma monarquia universal poderia, com o aumento da extensão da governança e com a conseqüente perda da ineficácia das leis, degenerar-se em despotismo e, finalmente, em anarquia. Por último, a natureza promove o respeito mútuo entre os povos através do “espírito do comércio”. Isto é, levando em conta o grande poder do interesse econômico, as relações comerciais forçam os Estados - certamente não por meio de móveis morais - a promover o estado de paz.

### 3.4. O artigo secreto: um direito à publicidade aos filósofos

Um segundo anexo, com um artigo secreto, foi acrescentado em *À Paz perpétua* em virtude de sua segunda edição. Como Kant mesmo admite, um artigo secreto é claramente uma contradição no que diz respeito a um tratado de paz. Não obstante, ironicamente, ele é permitido aqui justamente como um meio de garantir aos filósofos seu direito à opinião pública. É um manifesto contra a censura. Aos filósofos devem ser permitido emitir opiniões sobre as condições de possibilidade da paz pública (AK,

VIII:369). Os filósofos devem ser convidados (tácita ou secretamente) a emitir suas opiniões ou, pelo menos, não devem ser impedidos de fazê-lo. Certamente, como Kant salienta, isso não significa dar-lhes preferência em relação aos juristas [23], os representantes do poder estatal, mas de prestar-lhes o devido respeito em sua importante função. No *Conflito das Faculdades*, Kant havia defendido a idéia de que, em um governo livre, a filosofia deveria ocupar a ala da esquerda das cadeiras universitárias - ser o partido da oposição - em relação às faculdades das ciências, defensoras do estatuto do governo, pois sua função é justamente a de levar a cabo um severo exame crítico da política sem o qual o governo ficaria sem apoio (AK VII: 35). Este é o motivo pelo qual, em *À Paz perpétua*, Kant questiona, levando em conta esse importante papel a ser desempenhado pela filosofia na esfera pública, a posição de mera “serva” em relação às outras ciências. Não se trata, com isso, certamente, de acalentar algum tipo de sonho platônico, mediante o qual a classe filosófica ascenderia ao poder, pois Kant é totalmente lúcido de que o poder político corrompe o juízo livre da razão. Trata-se, bem mais, de reconhecer a importância da classe filosófica - classe incapaz de se juntar em agremiações políticas ou partidos - para o esclarecimento dos principais assuntos da política.

### 3.5. Sobre a discordância da moral com a política: a moral como condição limitante da política

Com base na própria experiência política, o primeiro apêndice denuncia um dos grandes obstáculos para a realização da paz perpétua, a saber, o conflito entre moral e política. Para representar esse conflito, Kant faz uso de uma metáfora envolvendo dois deuses romanos, a saber, de um lado *Término*, aquele que supervisiona rigorosamente as fronteiras da moral, sem nunca ceder parte de seu território; e do outro lado *Júpiter*, o responsável pela administração do poder (ARAMAYO, 2018, p.30).

*Júpiter* representa a figura do moralista político, aquele que estabelece os princípios morais de acordo com as exigências do poder e em conveniência com as circunstâncias. Ele tem como ponto de partida o conhecimento da natureza humana – que, em sua opinião, é incapaz de realizar o bem – para conceber a política como mero problema técnico solucionável, através das circunstâncias, mediante o cálculo de

conseqüências. Todas as três divisões do direito público são reduzidas, com isso, ao plano da prudência política. A política é [24], nesse sentido, a arte de utilizar o mecanismo da natureza para o governo dos homens. A conseqüência disso é, contudo, que o conceito de direito se torna um pensamento vazio (AK, VIII:372). A política encontra-se, sob este aspecto, em um completo desacordo com a moral.

*Término* representa, por sua vez, a figura do político moral, aquele que busca estabelecer a prudência política do Estado de acordo com a moral. Uma das mais urgentes exigências da moral é a de que, na política, as constituições sejam reformadas segundo os princípios do direito natural ou racional. A prudência política, se de acordo com a moral, contudo, versa que estas reformas precisam ser realizadas com cautela de modo que não haja risco de anarquia. É perceptível, com isso, que moral e prudência política não estão em desacordo. Mas, para o político moral, a política não é meramente uma questão prudencial ou técnica. A sabedoria política não se resume, para ele, a buscar o bem físico e circunstancial, ou seja, a felicidade, mas consiste na rigorosa observância dos preceitos morais. Cabe observar que a moral é compreendida aqui tanto como ética, ou seja, como doutrina da virtude, quanto como doutrina do direito. Portanto, sob a perspectiva do político moral, a política deve ser compreendida como a doutrina executiva do direito. O direito fornece os critérios racionais *a priori* pelos quais a prática política em geral, incluindo a prudência política, deve se orientar. Portanto, o político moral distingue-se do moralista político porque o último assume fundamentos materiais, extraídos de seu suposto conhecimento do mecanismo da natureza, como fins da prática política, tornando a política uma mera questão técnica na qual se emprega certos meios para se alcançarem quaisquer fins. Em contrapartida, o político moral desconsidera tais fins, a saber, a matéria da prudência política, para estabelecer a política de acordo com o princípio formal que exige, na prática, a concordância das máximas segundo fins universais (AK, VIII:366-7).

É perceptível que o mesmo raciocínio assumido na ética, vale para o direito. Então no que diz respeito ao propósito de promover o consenso da moral com a política, trazendo dessa forma toda filosofia prática à concordância consigo mesma, é preciso dar primazia ao princípio formal da razão em detrimento da matéria da prudência política. No âmbito do direito público, quando nos abstraímos de toda matéria, resta-nos apenas a forma da publicidade. Kant apresenta [25], com isso, o princípio transcendental do direito público através de um imperativo formal. Em primeira instância, este imperativo